

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4273/90

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares - Matrícula no Curso Supletivo sem idade legal

RELATOR: Consº Aparecido Leme Colacino

PARECER CEE Nº 1109/90 APROVADO EM 19/12/1990.

Conselho Pleno

1-HISTÓRICO

1-1 A Secretaria Municipal de Educação através do Ofício nº 197/90, solicita ao CEE a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados por André Rogério dos Santos e Ricardo Amaral Assad Burizk, matriculados respectivamente nos 4º e 2º termos da Suplência II, na EMPG "Paulo Prado", em desacordo com a idade mínima fixada pelo Regimento Comum das Escolas Municipais e legislação municipal pertinente.

1-2 O aluno André Rogério dos Santos, nascido em 14/06/71, matriculou-se no 1º termo da Suplência II na EMPG "Des. Euclides Custódio Silveira", no 1º semestre de 1989, sem contar com a idade mínima legal e está cursando o 4º termo na EMPG "Paulo Prado" nas mesmas condições.

1-3 O aluno Ricardo Amaral Assad Burizk, nascido em 07/02/74, matriculou-se nº 1º termo da Suplência II, na EMPG "Des. Euclides Custódio da Silveira", sem contar com a idade mínima legal e está cursando o 2º termo na EMPG "Paulo Prado" nas mesmas condições.

1-4 Os autos foram instruídos com xerox de documentos pessoais e histórico escolar de cada aluno e informados pela Supervisora de Ensino que fez as seguintes considerações:

1-4-1 o problema foi detectado numa visita de supervisão escolar junto com a secretária da escola e foi dada orientação quanto aos cuidados necessários por ocasião do recebimento das matrículas;

1-4-2 não se aplica ao caso a Deliberação CEE 22/86, pelo tempo decorrido;

1-4-3 o aluno esta amparado pelo inciso II, do artigo

8º, da Deliberação CEE 23/83, que delibera sobre a continuidade de estudos;

1-4-4 "o aluno, por estar engajado na força do trabalho, não poderia ser tratado de maneira diferenciada dos alunos amparados pelas Portarias nº 9116/88 e 4695/89, que prevêem a continuidade de estudos de alunos da Rede Municipal"

1-5 O Sr. Secretário Municipal de Educação esclarece que o grande fluxo de papéis que tramitam pela secretaria da Unidade Escolar, impediu a verificação da documentação dos alunos no prazo previsto e que se devem evitar, o máximo possível, prejuízos à vida escolar do aluno.

1-6 As autoridades preopinantes manifestaram-se favoravelmente ao pleiteado e pelo encaminhamento ao CEE para apreciação.

## 2- APRECIÇÃO

Cuidam os autos de matrículas irregulares, ocorridas em Curso de Suplência II, em escolas mantidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, onde as autoridades solicitam a análise à luz da Deliberação CEE 23/83, que fixa a idade mínima de 14 anos para matrícula no termo inicial do Curso de Suplência II.

O que devemos considerar, entretanto, é que no Plano de Curso das Escolas Municipais de Ensino Supletivo, a idade mínima estabelecida para a matrícula no Curso de Suplência II é de 18 anos, por iniciativa da própria Prefeitura Municipal e que deverá ser observada por ocasião de recebimento das matrículas.

Os alunos André Rogério dos Santos e Ricardo Amaral Assad Burizk foram matriculados indevidamente, no 1º termo da Suplência II na EMPG "Des. Euclides Custódio Silveira" e atualmente cursam o 4º e 2º termos respectivamente na EMPG "Paulo Prado", razão pela qual, deverão ser convalidadas as matrículas efetuadas no termo inicial, uma vez que:

a) houve falha administrativa, em ambas as escolas, ten-

do em vista a não-verificação da idade no ato da matrícula;

b) as matrículas não foram canceladas atendendo ao que determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 2], da Del. CEE nº 22/86;

c) os alunos não devem ser penalizados por erros da administração.

Em casos semelhantes, este Colegiado, considerando que não seria correto prejudicar os alunos por falhas administrativas, tem decidido pela convalidação das matrículas e atos escolares decorrentes.

À vista do exposto, o pedido pode ser deferido.

### 3- CONCLUSÃO

1 - Ficam convalidadas, em caráter excepcional, as matrículas de André Rogério dos Santos e Ricardo Amaral Assad Burizk no 1º termo da Suplência II, na EMPG "Des. Euclides Custódio Silveira" no 1º semestre de 1989, bem como os atos escolares decorrentes dessa matrícula.

2. Advirta-se a EMPG "Des. Euclides Custódio da Silveira" pela irregularidade cometida.

3. fundamental que a Secretaria Municipal de São Paulo oriente suas escolas respeito das normas contidas nas Del. CEE nº 23/83 e 22/86 bem como no próprio Plano de Curso das Escolas Municipais de Ensino Supletivo.

São Paulo, 31 de outubro de 1990.

a) Consº Aparecido Leme Colacino  
Relator

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
Presidente